

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY P. LEMOS JUNIOR

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

MARCELO ANDRADE FÉRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

THE DISREGARD LEGAL PERSONALITY IN COMPARATIVE LAW

**Alexandre Orion Reginato
Luiz Manoel Gomes Junior**

Resumo

RESUMO: artigo tem como escopo apresentar estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, buscando analisar seus avanços na legislação estrangeira. O trabalho traz uma breve análise histórica da desconsideração da personalidade jurídica dos primeiros doutrinadores a esboçarem sobre o tema no Brasil, mas com o foco em outros países. Neste viés o trabalho traz desde o nascedouro da teoria em outros países, preocupando em agregar ao estudo a sistemática jurídica que o tema é aplicado nestes países, para compreendermos melhor como este ordenamento é aplicado em nosso país. O estudo fornece dados da desconsideração da personalidade jurídica, nos Estados Unidos, Alemanha, França e Inglaterra, apresentando uma abordagem crítica de doutrinadores estrangeiros. A desconsideração da personalidade jurídica reflete uma crise de função da pessoa jurídica, e nestes países em que se iniciou a perfuração do véu corporativo servem de exemplos para outros países que agregaram a teoria em seus ordenamentos jurídicos

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica, Crise da personalidade jurídica, Direito comparado, Perfuração do véu corporativo

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: this article is scoped to present studies on piercing the corporate veil, trying to analyze their progress in foreign legislation. The work brings a brief historical analysis of piercing the corporate veil of the first scholars to speak on the subject in Brazil, but with the focus on other countries. This bias work brings from the birthplace of the theory in other countries, worrying about adding to study the legal scheme that the theme is applied in this country, to better understand how this order is applied in our country. The study provides data on piercing the corporate veil, in the United States, Germany, France and England, with a critical approach to foreign scholars. The piercing the corporate veil reflects a crisis due to the legal entity, and in these countries, which began drilling the corporate veil, serve as examples for other countries that provided the theory in their legal systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Disregard of legal personality, Legal personality crisis, Comparative law, Piercing the corporate veil

INTRODUÇÃO

No Brasil a teoria surgiu primeiramente nos tribunais. O primeiro julgado encontrado sobre o tema advém do então tribunal de Alçada Cível de São Paulo, em 1955, em apelação relatado pelo desembargado Edgard de Moura Bittencourt¹, mesmo ano em que o doutrinador alemão Serick já apresentava seu trabalho.

Sobre os estudos doutrinários convém citarmos dois doutrinadores. O primeiro Ponte de Miranda, que afasta completamente a possibilidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em nosso país, para ele, o “desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o *disregard of legal entity*, provem de influencias, inconscientes do capitalismo cego que, chegando a negar, por vezes, a pessoa jurídica privada. Tal internacionalismo voraz e a metafísica da extrema esquerda empresa, de lados opostos, as mesmas picaretas (MIRANDA, 1984).

Mas é lógico que essa posição não corresponde à realidade legislativa, jurisprudencial e doutrinaria brasileira. Mas em 1969 Rubens Requião foi o primeiro doutrinador a apoiar a teoria do *disregard doctrine* em uma conferência feita na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná.

Em nosso estudo de direito comparado compreendemos como é tratado o estudo da desconsideração da personalidade jurídica em países onde esta teoria foi germinada, selecionamos a Alemanha, Estados Unidos, França e Inglaterra, justamente por serem países “chave” para discutirmos a teoria.

Nestes países a principal crise da pessoa jurídica já estava instalada há muito tempo antes de discutirmos o tema no Brasil, a crise de função da personalidade jurídica. Tem como clímax a desconsideração da personalidade jurídica , na medida em que ela demonstra um desvio de um instituto criado para limitar a responsabilidade e servir como instrumento da pessoa natural (CORREIA, 1979). Ao mesmo tempo evita novos casos de desvio e impede que se faça interpretações equivocadas de fenômenos criado no ordenamento jurídico.

Especialmente a desconsideração para fins de responsabilidade serve para que a equação risco- proveito não seja benéfica aquele que visa deturpar o ordenamento.

¹ É pertinente o seguinte trecho do julgado “a assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos socios é um principio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entravar a própria acao do Estado na realização de perfeita e boa justiça , que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustalos ao Direito”, no Ap 9.247, 4 Cam. Cível, rel des Edgard de Moura Bittencourt, Revista dos Tribunais, 238/393.

COMMOW LAW X CIVIL LAW

Principalmente com a finalidade de compreendermos o direito comparado da desconsideração da personalidade jurídica, temos que primeiramente entendermos o contexto do sistema jurídico em que o país em estudo está inserido tratando brevemente sobre as doutrinas penetrantes de outros países. O tratamento não é exaustiva, quer no número de jurisdições trata ou as leis de jurisdições exploradas.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica é empregada pelos tribunais, tanto no sistema de common Law quanto nos países Civil Law. Em países de Common Law, como Estados Unidos e Inglaterra, a fluidez e a incerteza do doutrine perfuração pode estar diminuindo como precedentes continuar a desenvolver, e como juízes e estudiosos são capazes de comparar e contrastar a lei em diferentes jurisdições através do uso de funciona como este tratado.

No entanto, nos Estados Unidos as jurisdições, tanto estadual e federal, continuam a desenvolver as suas próprias concepções de quando a doutrina será aplicada através da jurisprudência comum tradicional por metodologia de caso. Em países do Civil Law, por outro lado, o sistema de dependência de lei ordinária pode muito bem ter feito, a lei da desconsideração da personalidade jurídica ainda é mais incerta do que a de jurisdições norte-americanas.

Teoricamente, pelo menos, nos termos do modelo tradicional de Civil Law está em conformidade com o modelo tradicional do Civil Law, que é o único guia, e precedentes judiciais não são vinculativos. No entanto, muitos dos países do Civil Law, adotaram a doutrina *piercing*, e têm tentado racionalizá-lo através de citação para as disposições do código em particular, de sua jurisdição (PARDINAS, 1991) ..

Doutrinadores nestes países de Civil Law têm tentado estabelecer normas mais claras para quando a pessoa jurídica deve ser desconsiderada (ALTING, 1995). Por exemplo, o estudioso alemão Rolf Serik, observando que os tribunais alemães tenderam a "penetrar a forma da personalidade jurídica", sem fundamentar as suas decisões sobre uma base sólida, tentou remediar a situação.

Serik, fazendo a observação de que a doutrina americana tradicional a perfuração(desconsideração) é fundada sobre noções equitativas, argumentou que um juiz deve ser capaz

de impor a responsabilidade ou reestruturar uma entidade jurídica, a fim de evitar um resultado injusto sempre que a forma corporativa ter sido abusada. (PARDINAS,1991). Mas apesar dos esforços dos doutrinadores para estabelecer um conjunto de princípios para a doutrina da desconsideração , talvez como resultado da natureza inerentemente incertas de conceitos de equidade, os tribunais de países Civil Law, parecem invocar a doutrina da mesma maneira imprevisível como fazem os tribunais de países de Commow Law (PRESSER 2013).

TERMINOLOGIA E ABRANGÊNCIA DO ESTUDO

Este estudo está preocupado com a desconsideração da personalidade corporativa. A desconsideração do véu corporativo refere-se à situação em que um sócio é responsável por suas dívidas da corporação, apesar das regras de responsabilidade limitada e / ou personalidade separada. Muitos outros termos são usados para designar a mesma realidade. Tais outros termos em Inglês são "*lifting the veil* ", "*disregarding the corporate entity or personality*" , "*looking behind the company*". Em francês, a desconsideração é geralmente referida como "*la levée du voile social*" "*L'apagamento de la personnalité juridique*", "*la mise à l'écart des Efeitos de la personnalité moral* ", "*La relativité de la personne moral* ".

Em holandês, é geralmente referido como "*Doorbraak van* (de Edição) *aansprakelijkheid*" e "*vereenzelviging*". Em alemão, o legal léxico fala sobre "*Haftungsdurchgriff*" ou "*Durchgriffshaftung*" (RONSE,1978) .

A perfuração véu corporativo é um termo genérico que cobre várias realidades diferentes. E o termo não é entendido da mesma forma como os diferentes sistemas jurídicos que são o objeto do presente estudo. Mas, mesmo dentro de uma única ordem jurídica, o conceito pode abranger várias realidades. O problema que se coloca é como delinear o âmbito do fenômeno "perfuração do véu". A perfuração do véu empresarial possui bases jurídicas independentes de responsabilidade.

Situações que são abrangidos pelo "véu perfurante "lei em alguns sistemas legais são cobertos por leis estatutárias grupo em outros. Em consequência, em muitos casos, seria artificial para distinguir entre os dois tipos de responsabilidade do acionista. Nós, portanto, incluímos neste estudo uma série de "independente" bases para responsabilidade do acionista que são capazes de alcançar o mesmo objetivo que o véu perfurando lei.

Estas bases são, entre outros, de responsabilidade civil, as regras da Lei do corporação relativa manutenção do capital, os conflitos de interesses e responsabilidades dos administradores, lei transferência fraudulenta, e da lei sobre as preferências anuláveis. Muitas decisões de perfuração do véu cobrem situações que poderiam ter sido tratados por fazer referência a estas regras e teorias. Vice-versa, nos casos em que estas disposições se enquadram curto no fornecimento de uma solução satisfatória, véu corporativo típico doutrinas de perfuração têm um papel importante a desempenhar.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM OUTROS PAÍSES

I- ESTADOS UNIDOS

Os Estados Unidos pode ser considerado como o berço da perfuração do corporativo doutrinas véu. Nas palavras de Antunes, o sistema legal americano é "mais avançado na aplicação de uma desconsideração orientada para o pensamento ortodoxo, com alguns dos mais ricos pesquisa doutrinária e com uma jurisprudência gigantesco sobre o tema ". (ANTUNES, 1994)

Piercing da doutrina véu corporativo. Não raro, no entanto, esta geral regra dará lugar, e a forma corporativa serão desconsiderados. A exceção é a doutrina da lei entidade é conhecida como "desconsideração da ficção corporativa" ou, o termo principalmente utilizado neste estudo, "*piercing the corporate veil* ". Isso resulta tanto em acionistas sendo realizada pessoalmente responsável pelas obrigações das suas empresas e em empresas afiliadas sendo responsabilizados por obrigações de cada um.

Os Estados Unidos é o único país onde existe estudos e dados disponíveis em relação a desconsideração da personalidade corporativa. Um estudo realizado por Thompson em relação a 1583 casos envolvendo a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica até a data de 1985 mostrou que o véu corporativo foi perfurado em aproximadamente 40% dos casos relatados. Ele revelou ainda que nenhum caso rasgou o véu corporativo de uma companhia aberta (ou, mais precisamente, uma corporação com mais de nove acionistas); A desconsideração só ocorreu em empresas de capital fechado e corporativa grupos.

Os tribunais perfuram o véu mais vezes para chegar a um acionista individual do que para chegar a outra corporação. Esta conclusão contrasta com as expectativas de doutrinadores, principalmente na área de Direito e Economia, que argumentam que a responsabilidade limitada dentro de responsabilidade limitada, como ocorre quando uma empresa é acionista, não é necessário.

A maioria dos casos de perfuração relatados por Thompson reivindicam contratos em questão ; reclamações de responsabilidade civil envolvidos. A desconsideração foi deixada com mais frequência em casos de contratos (42%) do que em casos de danos (31%)². A conclusão de que os tribunais estão menos dispostos a furar o véu em casos de danos também contrasta com os argumentos dos comentaristas que uma definição de delito faz para um caso muito mais forte para perfurar o véu desde o demandante não tinha oportunidade de negociar para a falta de responsabilidade. (EASTERBROOK, 1975).

Em 1999, o Prof. Thompson expandiu seu conjunto de dados para incluir casos até 1996. Isso gerou mais de 2.200 casos para ir com a inicial de 1600. Os resultados do expandido estudo revelou não ser muito diferente das do primeiro estudo.

Especialmente nos Estados Unidos, a lei sobre a perfuração do véu corporativo podem ser objeto de um duplo conflito de leis. Em primeiro lugar, há que determinar se lei estadual regula a questão perfurando ou se a aplicação de um federais padrão é mais adequado. Se a lei estadual se aplica, uma escolha deve ser feita entre as leis de vários estados. Não há nenhuma lei uniforme sobre a perfuração do corporativo. Entre os diferentes estados da lei difere substancialmente e pode, por vezes, fornece normas contraditórias sob a rubrica geral da doutrina.

A perfuração do corporativo véu nos Estados Unidos é uma questão de jurisprudência. Apesar dos milhares de casos sobre o assunto, o assunto permanece difuso, pouco claro e incoerente. Por exemplo, não há disposições legais comparável ao Inglês injusta e fraudulenta regras de negociação, realidade alguns autores chamam de uma disposição legal uniforme no *véu piercing* (HUSS,2001). Em Texas, onde os tribunais têm sido tradicionalmente relativamente favorável em direção corporativa *véu piercing*, o legislador considerou necessário para proteger

² R.B. THOMPSON, L.C. (Cornell L. Rev. 1991), 1036 E.S. Prof. Thompson atualizou seu estudo oito anos mais tarde: RB THOMPSON, "desconsideração da personalidade dentro de grupos corporativos: os acionistas pessoas jurídicas como meros investidores", Conn. Int'l J. L. 1999, vol. 13, 379 E.S. 304 F.H. Easterbrook e D.R. Fischel, L.C. (U. Chi L. Rev. 1.985.), 112; C.S. KRENDL e J.R.KRENDL, L.C. (. Den L.J. 1978), 34; J. M. LANDERS, L.C. (U. Chi. L. Rev. 1975), 623.

os acionistas a um certo ponto. No campo de contrato, acionistas de uma empresa Texas não são responsáveis em relação a:

qualquer obrigação contratual da empresa com base em real ou construtiva fraude, ou uma farsa para perpetrar uma fraude, a não ser que o credor demonstra que a titular, proprietário, ou assinante causou a corporação a ser usado para o propósito de perpetrar e fez perpetrar uma fraude real sobre credor principalmente para pessoal direta benefício do titular, proprietário, ou assinante; ... (...) qualquer obrigação contratual da corporação com base no fracasso da corporação para observar qualquer formalidade corporativa (TEX, 2000).

Uma visão mais radical é defendida por Hansmann e Kraakman que propõem a abolição de responsabilidade limitada por completo no que diz respeito a responsabilidade. (HANSMANN e KRAAKMAN, 1879). Em sua opinião, os acionistas devem ter sempre responsabilidade pelos atos ilícitos de seu delito.

A tendência emergente de responsabilidade empresarial, observado por Blumberg, e as possibilidades oferecido pelo direito penal permanecem confinados a áreas específicas da lei. Em qualquer evento, eles não parecem ter reduzido o número de casos véu de perfuração nos últimos anos (THOMPSON , 1999).

Prof. Thompson observa: "Os tribunais da década de 1920 até hoje, juízes de Benjamin Cardozo para Richard Arnold, têm resistido à tentação de impor a responsabilidade empresarial como uma regra geral ou padrão para filiais corporativas "(THOMPSON,1999). Em relação às responsabilidades dos administradores, os tribunais norte-americanos segurar firmemente à regra julgamento de negócios tradicionalmente seguido quando apreciar a conduta dos diretores.

Como resultado, é justo dizer que, apesar de sua crítica e apesar legislativa ou doutrinal tenta suavizá-lo, perfuração tradicional do véu corporativo em suas muitas formas e variações permanece firmemente no lugar nos Estados Unidos.

II ALEMANHA

Ainda que a doutrina da desconsideração da pessoa jurídica tivesse sido gerada da jurisprudência dos tribunais norte americanos e apesar de o primeiro caso de que, historicamente, se tem notícia ter ocorrido na Inglaterra, sabe-se que na Alemanha o tema encontrou terreno fértil para se desenvolver.

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, conhecido como "Durchgriffshaftung", é empregado pelos tribunais alemães, há sinais dele em tribunais do Reich, já na década de 20 , onde a jurisprudência germânica admitia a superação da personalidade jurídica entre a sociedade e o sócio único.

Foi Rolf Serick quem , de forma mais completa, coligiu vasto material que sistematizou doutrinariamente o que se denominou de “ Durchgriffder juristrichen Personen”

Os fatores determinantes são semelhantes aos reconhece pelos tribunais americanos por véu - perfurando: ausência de segregação dos ativos; a não observância das formalidades; descapitalização; e domínio total de uma empresa por outra. O Bundesgerichtshof (BGT, o Supremo Tribunal Federal, geralmente submete os indivíduos a responsabilidade pessoal apenas em casos de falência.(ALTING ,1995)

Uma das principais diferenças na aplicação de Piercing véu em comparação com os Estados Unidos, é que a forma de negócio mais comumente perfurado na Alemanha não é o corporação, mas a empresa de responsabilidade limitada. (MEISTER E HEIDENHAIN,1988)

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury pondera que no direito germânico *a disregard doctrine* do direito norte americano corresponde ao Durchgriff, que nada mais é do que a penetração, conceituada por Drobnig como:

(...) a possibilidade que existe de julgar uma sociedade, em um determinado caso, levando em consideração os homens que ela comporta ou os bens que ela possui – seu substrato humano ou patrimonial – e considerando de algum modo transparente a personalidade jurídica da pessoa jurídica (DROBNIG,2011)

A lei alemã empresa não detém acionistas de sociedades de responsabilidade limitada pessoalmente responsáveis pelas dívidas da sua corporação. Em princípio, os ativos da empresa

e os do acionista permanecem separados ("Trennungsprinzip"). Esse também é o caso em grupos corporativos (BEHRENS,1982)

Da mesma forma, os diretores não, em princípio, implicar a responsabilidade pelas dívidas da corporação. . Afigura-se mais óbvio para estudar desconsideração da personalidade corporativa em alemão, a partir do que é chamado *Durchgriffshaftung* (desconsideração da personalidade jurídica).

No entanto, um tal estudo apresentaria uma lacuna grave na medida em que muitas das situações de fato constituindo a base para a desconsideração da personalidade corporativa em outros sistemas jurídicos não parecem estar abrangidas pela instituição alemã de *Durchgriffshaftung*. Eles são apreendidos sob a famosa lei grupo alemão.

Como resultado, a perfuração do véu corporativo na Alemanha deve ser considerada no contexto especial da legislação em matéria de grupos de empresas. Entre os diferentes sistemas jurídicos analisados, a Sistema alemão é o único em que o legislador considerou oportuno regular as questões relativas à grupos corporativo (ANTUNES, 2000). Uma visão geral da desconsideração da personalidade jurídica na Alemanha devem, por conseguinte, seguir uma via dupla. A primeira parte da responsabilidade do acionista for regulamentada no Alemão Konzernrecht. Esta parte não é, no entanto, limitar-se às regras estabelecidas na lei sobre sociedades por ações (Aktiengesetz).

Ao longo dos anos, as regras da Aktiengesetz tem foi complementado e ampliado pelos tribunais. A segunda parte da responsabilidade do acionista na Alemanha é composto de outros motivos para a desconsideração da personalidade jurídica, seja com base em legal regras externas lei grupo ou em teorias desenvolvidas pelos tribunais que não têm qualquer relação para o Konzernrecht.

Tais regras e teorias são geralmente apreendido sob os conceitos "Konzernaußenrecht" (REHBINDER, 1969) e "Durchgriffshaftung". No entanto, a divisória linha entre Konzernrecht, Konzernaußenrecht, e Durchgriffshaftung nem sempre é fácil de ver. Padrões semelhantes de fato pode ser abordado sob qualquer um dos três categorias de responsabilidade do acionista. Isso ficará especialmente claro na luz dos mais recentes casos véu perfurar, onde em uma reversão notável do seu caso anterior lei, o Supremo Tribunal alemão cortou a extensão constante de lei grupo, para o benefício de, assim que nós pensamos, Konzernaußenrecht e Durchgriffshaftung (STEPHEN , 2013).

Ao contrário dos Estados Unidos, que aplica regras véu penetrantes semelhantes para ambas as entidades filiadas e acionistas individuais, Alemanha adotou disposições legais separadas para regular entidades afiliadas. Esta área do direito é referido como "Konzernrecht"

e está contida em seções 15-19 e 291- 328 do Código Corporata lei alemã (AktG) (ALTING,1995). Seção 15 da AktG prevê que, se uma empresa controla outra e têm uma gestão centralizada, as empresas formam uma Konzern. A Konzern³ também é criado de acordo com o AktG se uma empresa legalmente independente é controlada por uma outra empresa por meio da participação em seus assuntos (RUSTER,1995).

A empresa controladora em uma Konzern assume ambos os passivos e perdas de sua filial, de acordo com a Lei das Sociedades alemão Código sessões 302 , 303 e 317 (ALTING , 1995). Os fundamentos legais para a perda de responsabilidade limitada na Alemanha parece oferecer maior oportunidade para impor responsabilidade sobre os pais e entidades afiliadas do que a abordagem do que na Common Law usadas em jurisdições norte-americanas.

III FRANÇA

No ordenamento jurídico francês há somente dois dispositivos da Lei n 67563 de 13 de julho de 1967, acerca da desconsideração da personalidade jurídica. São os art. 99 e 101, que permitem ao juiz, nos feitos que tratam de falências e concordadas, quando o sócio abusa em interesse próprio da sociedade deficitária, que se penetre no seu patrimônio.

Lei francesa tem um princípio bem estabelecido de responsabilidade limitada dos acionistas de corporações. Os ativos da empresa e os dos acionistas são separados e credores sociais não têm direito de regresso contra os ativos dos acionistas (RIPERT e ROBLOT, 1992). Este princípio é, no entanto, desconsiderada em determinadas circunstâncias, principalmente em casos de má gestão que conduzem à falência ou fraude.

Ao contrário da lei nos Estados Unidos, a lei francesa não tem uma doutrina única particularmente marcado para perfurar o véu corporativo, mas permite recorrer a uma variedade de estatutos e doutrinas judiciais, em certos casos, para segurar acionistas pessoalmente responsáveis pelas dívidas da suas corporações (VANDERKERCKHOVE,2007) , os principais motivos para "perfurar o véu corporativo" de direito francês são o Estatuto Falência e duas doutrinas judiciais: a doutrina empresa fictícia (*société fictício*) e a mistura de doutrina ativos (*confusão des patrimoines*) (VANDERKERCKHOVE,2007)

³ O konzern é um tipo de grupo empresarial alemão, resultado da associação de várias empresas juridicamente independentes numa entidade econômica sob uma gestão unificada, que combina concentração horizontal e integração vertical. Cada uma dessas empresas tem um balanço e uma demonstração de resultados próprios.

O doutrinador PIERRE COLOMBEL , partindo da análise de vários casos das cortes francesas, fixou critérios para a desconsideração da personalidade jurídica entre eles:

- Ideia da personalidade independente das sociedades controladas, das subsidiárias, das integrantes de grupos e das holdings;
- Necessidade de provar-se a dependência para identificarem dois sujeitos formalmente distintos; interesse comum, a existência de uma política de grupo;
- A confusão de personalidades;
- A confusão de patrimônios

SUZY KOURY finaliza que a abordagem no direito francês diante de um aparente choque entre a noção de controle e de personalidade jurídica, há “uma multiplicidade de aspectos no Direito Frances razão pelo qual não se pode obter uma sistematização precisa, devendo-se proceder ao exame de cada caso para, conforme as suas particularidades, concluir-se pela necessidade ou não de desconsiderar-se a personalidade jurídica das empresas agrupadas” (KOURY,2011)

Há de se ter em mente , ainda que a obra de COLOMBEL , data de 1949, o que denota a importância do estudo na França, pois é anterior ao próprio Serik de 1955, reforçando o estudo da tese da desconsideração da personalidade que na época estava em plena ebulição , até porque a crise da função não estava restrita a este ou aquele país (CORREIA ,1979)

Em conclusão, perfurar o véu corporativo na França é normalmente visto como um problema em falência. As principais bases, quer tenham sido regulamentados por lei (*a ação em comblement de passif ea ação en redressement judiciaire*) ou desenvolvidos pela tribunais (*as teorias sobre a société fictício ea confusão de patrimoines*)

IV- INGLATERRA

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve grande importância ao direito inglês, o termo utilizado por é o “*lifting the corporate veil*”(PRESSER, 2013) muito embora, atualmente , não se tenha merecido tanta atenção, talvez em consequência da frustração dos resultados obtidos no caso Salomon Vs Salomon e CO, que desestimulou os juristas britânicos a se aprofundarem mais no assunto.

Salomon v. Salomon & Co. O caso de referência na perfuração do véu corporativo sob Direito Inglês é Salomon v. Salomon & Co., decidida pela Câmara dos Lordes em 1897. Sr.

Salomon teve por muitos anos realizou um negócio próspero como um comerciante de couro e fabricante de inicialização atacado. Em 1892, quando ele ainda era solvente, ele se converteu seu negócio em uma empresa de responsabilidade limitada em que ele próprio realizou 20.001 dos 20.007 partes, os restantes seis partes detido por sua esposa e cinco de Seus filhos. Sr. Salomon foi nomeado diretor-gerente.

A empresa funcionou em dificuldades financeiras e entrou em liquidação. O Tribunal de Recurso considerou que o transformação do negócio em uma sociedade de responsabilidade limitada era contrária à verdadeira intenção da Lei de Sociedades e que a empresa era uma mera farsa ou agente para Sr. Salomon. Portanto, Sr. Salomon tinha a indenizar externos (sem garantia) credores da empresa que não foram cobrados. A Câmara dos Lordes, no entanto, por unanimidade reverteu a decisão do Tribunal de Recurso. Considerou que a empresa tinha sido validamente constituída e que a empresa pertencia à empresa e não ao Sr. Salomon pessoalmente. Nas famosas palavras de Lord Macnaghten:

A empresa está na lei uma pessoa completamente diferente dos assinantes do memorando de associação; e que pode ser que após a incorporação do negócio é precisamente a mesma que era antes, e as mesmas pessoas são gerentes, e as mesmas mãos receber os lucros, a empresa não está na lei do agente dos assinantes ou curador para eles. Nem são os assinantes, como membros, responsáveis de qualquer forma ou formar, exceto na medida e na forma prevista pela lei. (VANDEKERCKHOVE, 2007)

Embora Salomon em causa uma empresa de um homem só, o princípio previsto no o caso é considerado como o atributo fundamental da personalidade corporativa, (GOWER, 1992) a pedra angular do direito das sociedades Inglês em geral, e de responsabilidade empresariais It não é diferente em grupos corporativos. Como resultado, os acionistas de uma responsabilidade limitada empresa não são, como tal, responsável pelas dívidas da sua empresa. (DAVIES, 1992)

A Salomon decisão nunca foi seriamente posta em dúvida. Isso não significa, no entanto, que não há exceções ao princípio foram reconhecidos. É imprescindível que o exame do referido caso, que deu origem a teoria, onde pela vez primeira tratou-se da desconsideração da personalidade jurídica no mundo, isso em 1897.(BRUSCHI,2009)

Outra hipótese de aplicação surge quando duas ou mais empresas , consideradas parceira (partner) são solidariamente responsáveis pelos débitos , no âmbito fiscal para os casos de imposto de renda e progressivos, assim como impostos sobre sucessões , entre outros.

Quanto as entidades estrangeiras que atuam na Inglaterra e que são controlados pelo governo do país de origem, tem elas imunidade de julgamento das cortes inglesas em razão de sua natureza.

Se houver bens estrangeiros situados em território inglês, terá aplicação a teoria da desconsideração no caso de expropriação dos referidos bens.

Em épocas de guerras, as empresas estrangeiras (ou aquelas controladas por estrangeiro), mesmo que tenham sua sede em território inglês, serão consideradas “inimigas perante a Casa dos Lordes e poderão ter sua personalidade jurídica desconsiderada”. Vale salientar que a tese acima exposta foi transformada em texto legal pela Casa dos Lordes (BRUSCHI, 2009).

O direito positivo inglês, na seção 31 do *Companies Act* de 1948, dispõe que a redução dos membros de empresas públicas para número inferior a sete e para empresas privadas, para número inferior a dois, fará com que os sócios sejam diretamente responsáveis pelas dívidas assumidas anteriormente, desde que a empresa continue com as suas atividades por pelo menos seis meses posteriores a redução (MARINONI, 2000).

Já a seção 332 prevê que as pessoas que, deliberadamente, realizem negócios em nome da sociedade a qual pertencem, com o escopo de prejudicar credores, podem ser pessoalmente responsabilizadas pelos abusos cometidos. (MARINONI, 2000)

. Assim é que, no caso de existir determinada empresa que controle outras menores, e qualquer delas estiver em estado economicamente precário, surge a obrigação, para esse grupo de empresas, de informar ao público a situação em que se encontra, sob pena de as demais empresas pertencentes ao grupo responderem pelas obrigações daquela que se acha comprometida.

Mesmo não havendo tanta dedicação por parte dos juristas britânicos sobre o assunto, o tema surgiu em 1897, sendo para alguns autores (BRUSCHI 2009 e PRESSER 2013) o primeiro caso em que foi aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sistemas jurídicos baseados sobre a lei comum, esta é muitas vezes referida como "desconsideração da personalidade corporativa". Este conceito entrou igualmente no léxico

legal em vários sistemas de direito civil. Como regra geral, em grupos composto por várias entidades corporativas com limitada responsabilidade, os acionistas não arriscar mais do que a sua contribuição de capital. Eles não podem ser responsabilizados por suas corporações 'ou filiais' dívidas. Estes últimos são reconhecidos como entidades jurídicas separadas de seus acionistas e diretores.

No entanto, em casos excepcionais casos, o véu de responsabilidade limitada é "furadas" ou "elevado" a uma corporação e as dívidas são atribuídas aos sócios. Quando os tribunais furam o véu corporativo, eles desconsideram a separação patrimonial da corporação e mantem um sócio responsável pela ação da corporação, como se fosse o responsabilidade do sócio (THOMPSON, 1991).

Embora em regra geral os tribunais relutam em permitir desconsideração da personalidade jurídica ou o próprio *piercing the corporate veil*, não é um fenómeno marginal. Os credores de uma empresa insolvente frequentemente tentam manter os acionistas responsáveis quando não puder obter satisfação do seu devedor. Como um resultado, pelo menos nos Estados Unidos, as reivindicações penetrantes constituem "A área mais contestado na legislação societária" (GEVURTZ, 2000).

A análise dos países em que nasceram estas teorias se faz eficaz para entendermos o surgimento dela em nosso ordenamento pátrio, e muito além disso compreendermos com maior propriedade como se procede a teoria em outros países em suas particularidades de cada sistema jurídico.

REFERÊNCIAS

ALTING . *Piercing the Corporate Veil in American and German Law – Liabilty of Individuals and Entites: A Comparative View*, 2 Tulsa J Comp e Int'l L 187, 197 (1995).

CORREA. Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. saraiva. 1979

DAVIES, P. in Palmer's Company Law 1992, o.c., 2228/1, no. 2.1523

DROBNIG, Ulrich. *Naure et limites de la personnalite morale em droit allemand* : Paris, 1960, p 42- apud – A desconsideração da personalidade juridica e os grupos de empresas, 3 ed, 2011, p 109.

F.H. EASTERBROOK and D.R. FISCHER, l.c. (U. Chi. L. Rev. 1985), 112; C.S. KRENDL and J.R.

KRENDL, l.c. (Den. L.J. 1978), 34; J.M. LANDERS, l.c. (U. Chi. L. Rev. 1975), 623.

FA GEVURTZ, *lei Corporation*, St. Paul, Minn., Grupo Ocidental, 2000, 70.

GOWER, L.B.C *Princípios de direito das sociedades modernas*, 5a ed., Londres, Sweet & Maxwell, 1992, 85.

HUSS, R.J, l.c. (U. Cin. L. R. 2001), 124-125.

MIRANDA. Pontes de, *Tratado de Direito Privado*.Sao Paulo: RT, 1984, p 303.

MEISTER E HEIDENHAIN . *The German Limity Liability Company*, 20 (5 Th ed 1988)

KOURY, Elizabeth Suzy Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica*,forense 2011

RUSTER, *Business Transactions in Germany*, Vol 2, 24-149 (1995)

PRESSER, Stephen.B. *Piercing the Corporate Veil* .Thomson Reuters. 2013.

PARDINAS. *The Enigma of the Legal Liabilty of Transnational Corporations* , 14 Sutfolk Transnt l LJ, 405,432 (1991)

RIPERT,G AND ROBLLOT, r. , *Traite de droid comercial- Les societes commerciales*. II, 13 Ed, paris, LGDJ, 1992).

TEX. Bus. corp. Ann. Art. 2.21A (Vernon Supp. 1997), cited by Ph. I. BLUMBERG, o.c. (Substantive law)

J. RONSE, O.C. (*Waarheid en leugen*), 9-10; V. SIMONART, O.C. (*La Personnalité moral*), 458. 1978

THOMPSON,R.B. l.c. (Cornell L. Rev. 1991), 1036 e.s. *Prof. Thompson updated his study eight years*

later: R.B. THOMPSON, "*Piercing the veil within corporate groups: corporate shareholders as mere investors*", Conn. J. Int'l L. 1999, vol. 13, 379

THOMPSON, RB "*desconsideração da personalidade jurídica: um estudo empírico*", Cornell L. Rev. 1991, vol. 76, 1036.

VANDERKERCKHOVE, Karen. *Piercing the Corporate Veil : A Transnational Approach* (2007), p 39

..

H. HANSMANN and R. KRAAKMAN, l.c. (Yale L.J. 1991), 1879.

.